



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 124 / 2011
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. <u>-02-</u>
<u>10/29/2011</u>
Protocolo

PROC. Nº 1072/2011

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE: _____
Diadema, 23 de novembro de 2011.

OF. ML n.º 086/2011

Excelentíssimo Senhor Presidente,

DATA 24/11 / 2011

PRESIDENTE

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares o incluso projeto de lei que versa sobre as alterações técnicas à Lei Municipal nº 3.125, de 11 de agosto de 2011, que aprovou as Diretrizes Orçamentárias-LDO para o exercício financeiro de 2012.

O presente projeto visa adequar e complementar os atuais anexos da LDO/2012, mediante o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, às alterações propostas pela Secretaria do Tesouro Nacional, através das edições anuais de seus Manuais de Demonstrativos Fiscais e das indicações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos seus relatórios anuais.

Ao projeto anteriormente apresentado a essa Casa de Leis, estamos acrescentando alguns demonstrativos que irão pormenorizar a situação fiscal do Município de Diadema. Para tanto, mantivemos inalterados os números apresentados em abril de 2011, mas atualizando-os através de índices utilizados no setor público como o IPCA e acrescentando ao Anexo de Prioridades, os programas da Fundação Florestan Fernandes e do Instituto de Previdência do Servidor Municipal, uma vez que os demonstrativos mensais já são consolidados com estas entidades no Município de Diadema. Seguem os demonstrativos que sofreram alterações no Anexo de Metas Fiscais:

- I - Metas Fiscais Anuais em valores correntes e constantes;
- II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III - Evolução do Patrimônio Líquido nos últimos três exercícios;
- IV - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- V - Metas Fiscais comparado com as Despesas Fixadas nos três exercícios anteriores;
- VI – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 03
10/09/2011
Protocolo

Este Executivo tem como compromisso a transparência e clareza das informações apresentadas em seus demonstrativos fiscais e, para esse fim, conta com o empenho dos servidores das equipes técnicas das Secretarias de Finanças e Planejamento e Gestão Pública. Nesse sentido, tem-se capacitado grande parte destas equipes e utilizado programas informatizados que resulte em melhor qualificação dos dados apresentados.

Assim justificada a iniciativa, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos seus nobres pares, os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

MARIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
LAÉRCIO PEREIRA SOARES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA – SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 24/11/2011

2

PRESIDENTE



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 124 / 2011
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 04
<u>1.086/2011</u>
Protocolo

PROC. Nº 1.086/2011

PROJETO DE LEI Nº 086, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2011

ALTERA a Lei nº 3.125, de 11 de agosto de 2011, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2012.

MARIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - Atendendo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF fica alterado o anexo de Metas Fiscais da Lei Municipal nº 3.125 de 11 de agosto de 2011, que passa a vigorar com os seguintes demonstrativos:

- I - Metas Fiscais Anuais em valores correntes e constantes;
- II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III - Evolução do Patrimônio Líquido nos últimos três exercícios;
- IV - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- V - Metas Fiscais comparado com as Despesas Fixadas nos três exercícios anteriores;
- VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS.

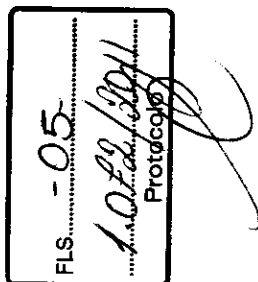
Art. 2º - O Anexo de Prioridades e Metas dos Programas e Ações do Município de Diadema, passa a incluir valores por programa e incorporar os programas da Administração Indireta.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 23 de novembro de 2011.


MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria de Governo pelo Serviço de Expediente (GP-511), e afixada no Quadro de Editais na mesma data.



MUNICÍPIO DE DIADEMA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2012

AMF - Demonstrativo I (LRF art. 4º § 1º)

R\$ 1,00

ESPEFIFICAÇÃO	2012			2013			2014		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	%PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	%PIB (b/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	%PIB (c/PIB) x 100
Receita Total	821.375.606	785.253.925		855.903.000	819.046.000		892.752.000	854.308.000	
Receitas Primárias (I)	790.492.669	755.729.129		823.722.000	788.251.000		859.186.000	822.187.000	
Despesa Total	821.375.606	785.253.925		855.903.000	819.046.000		892.752.000	854.308.000	
Despesas Primárias (II)	742.732.669	710.069.473		773.954.000	740.626.000		807.275.000	772.511.000	
Resultado Primário (III)=(I-II)	47.760.000	45.659.656		49.768.000	47.625.000		51.911.000	49.676.000	
Resultado Nominal	0	0		0	0		0	0	
Dívida Pública Consolidada	344.718.992	329.559.265		360.231.346	329.550.221		376.441.757	329.547.191	
Dívida Consolidada Líquida	166.779.670	159.445.191		174.284.755	159.440.815		182.127.569	159.439.349	

Fonte

Notas: 1- PIB do estado ainda não publicado pelo site do IBGE

2- índice de inflação com base no sumário executivo de marco de 2011, publicado no site do Banco Central do Brasil



MUNICÍPIO DE DIADEMA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2012

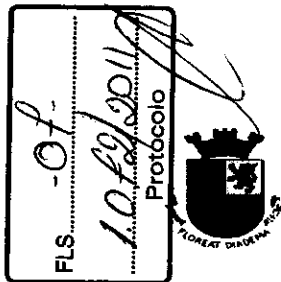
AMF - Demonstrativo II (LRF art. 4º § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPEFIFICAÇÃO	Metas Previstas		Metas Realizadas		<u>Variação</u>	
	em 2010 (a)	% PIB	em 2010 (b)	% PIB	Valor (c)=(b-a)	% (c/a)X100
Receita Total	667.307.950		627.953.372		-39.354.578	-5,90
Receitas Primárias (I)	643.872.950		623.789.704		-20.083.246	-3,12
Despesa Total	663.307.950		619.889.768		-43.418.182	-6,55
Despesas Primárias (II)	622.943.950		566.589.116		-56.354.834	-9,05
Resultado Primário (III)=(I-II)	20.929.000		57.200.587		36.271.587	173,31
Resultado Nominal	4.000.000		8.063.604		4.063.604	101,59
Divida Pública Consolidada			326.095.725		326.095.725	
Divida Consolidada Líquida			237.308.437		237.308.437	

Fonte

LOA - LM 2932/2009



**PREFEITURA DO MUNICIPIO DE DIADEMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMONIO LIQUIDO**

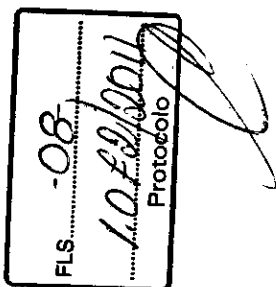
AMF - Demonstrativo IV (LRF. Art.4º parag. 2º Inc.

PATRIMONIO LIQUIDO	ANO 2010	%	ANO 2009	%	ANO 2008	%
Patrimônio/Capital	239.070.605,11	108,29	399.922.116,00	167,28	45.575.900,60	11,40
Reservas	-					
Resultado acumulado	(18.309.209,92)	(8,29)	(160.851.510,89)	(67,28)	354.347.215,40	88,60
TOTAL	220.761.395,19	100	239.070.605,11	100	399.923.116,00	100

Fonte: Balanço Geral - Balanço Patrimonial e Dem. Variações Patrimoniais de 2008; 2009 e 2010

EVOLUÇÃO DO PATRIMONIO IPRED

PATRIMONIO LIQUIDO	ANO 2010	%	ANO 2009	%	ANO 2008	%
Patrimônio	-560.731.824,12	149,28%	12.836.450,23	197,76%	154.711.633,55	191,70%
Lucros ou Prejuizos Acumulado	185.115.085,53	-49,28%	-573.568.274,35	-97,76%	-141.875.183,32	-91,70%
TOTAL	-375.616.738,59	100%	-560.731.824,12	100%	12.836.450,23	100%



MUNICIPIO DE DIADEMA-SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARATER CONTINUADO
2012

AMF - Tabela 9 (LRF art. 4º § 2º, Inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2012
Aumento Permanente da Receitas	68.510.706
(-) Transferência Constitucionais	0
(-) Transferência ao FUNDEB	6.400.722
Saldo Final do Aumento Permanente de Receitas (I)	62.109.984
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III)=(I + II)	62.109.984
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de expansão de DOCC (V)=(III - IV)	62.109.984



LS - 09
1.020/2014
Protdccgo

MUNICÍPIO DE DIADEMA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2012

AMF - Demonstrativo III (LRF art. 4º § 2º, Inciso II)

R\$ 1,00

VALORES A PREÇOS CORRENTES											
ESPECIFICAÇÃO	2009	2010	%	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%
Receita Total	628.043.000	667.307.950	6,3%	752.864.900	12,8%	821.375.606	9,1%	855.903.000	4,2%	892.752.000	4,3%
Receitas Primárias (I)	592.843.000	643.872.950	8,6%	724.557.900	12,5%	790.492.669	9,1%	823.722.000	4,2%	859.186.000	4,3%
Despesa Total	624.537.000	663.307.950	6,2%	748.864.900	12,9%	821.375.606	9,7%	855.903.000	4,2%	892.752.000	4,3%
Despesas Primárias (II)	563.431.000	622.943.950	10,6%	691.340.675	11,0%	742.732.669	7,4%	773.954.000	4,2%	807.275.000	4,3%
Resultado Primário (III)=(I-II)	29.412.000	20.929.000	-28,8%	33.217.225	58,7%	47.760.000	43,8%	49.768.000	4,2%	51.911.000	4,3%
Resultado Nominal	3.506.000	4.000.000	14,1%	4.000.000	0,0%	0	0,0%	0	0,0%	0	0,0%
Dívida Pública Consolidada	451.196.934	326.095.725	-27,7%	329.559.265	1,1%	344.718.992	4,6%	360.231.346	4,5%	376.441.757	4,5%
Dívida Consolidada Líquida	393.313.454	237.308.437	-39,7%	159.445.191	-32,8%	166.779.670	4,6%	174.284.755	4,5%	182.127.569	4,5%

VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
ESPECIFICAÇÃO	2009	2010	%	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%
Receita Total	512.730.019	568.260.198	10,8%	678.990.711	10,8%	785.253.925	15,7%	819.046.000	4,3%	854.308.000	4,3%
Receitas Primárias (I)	483.992.979	548.303.628	13,3%	653.461.310	13,3%	755.729.129	15,7%	788.251.000	4,3%	822.187.000	4,3%
Despesa Total	509.867.744	564.853.913	10,8%	675.383.207	10,8%	785.253.925	16,3%	819.046.000	4,3%	854.308.000	4,3%
Despesas Primárias (II)	459.981.223	530.481.095	15,3%	623.503.495	15,3%	710.069.473	13,9%	740.626.000	4,3%	772.511.000	4,3%
Resultado Primário (III)=(I-II)	24.011.756	17.822.533	-25,8%	29.957.815	-25,8%	45.659.656	52,4%	47.625.000	4,3%	49.676.000	4,3%
Resultado Nominal	2.862.274	3.406.285	19,0%	3.607.504	19,0%	0	0,0%	0	0,0%	0	0,0%
Dívida Pública Consolidada	368.354.097	277.693.711	-24,6%	297.221.560	-24,6%	329.559.265	10,9%	329.550.221	0,0%	329.547.191	0,0%
Dívida Consolidada Líquida	321.098.420	202.085.018	-37,1%	143.799.775	-37,1%	159.445.191	10,9%	159.440.815	0,0%	159.439.349	0,0%



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2012
Anexo de Metas Fiscais
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

FLS. -10-
10.02.2014
Protocolo

(LRF art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$

	2008	2009	2010
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS-RPPS			
Receitas Correntes (I)	36.319.122	39.857.964	57.346.437
Contribuições Patronais	11.401.079	14.289.297	23.625.405
Contribuições Servidores	15.436.333	16.436.636	17.068.255
Contribuições Pensionista	26.226	39.291	30.429
Patrimoniais	5.049.913	5.839.980	9.790.582
Compensações	523.788	679.830	634.651
Outras	3.881.783	2.572.929	6.197.115
RECEITA TOTAL (III)= (I) + (II)	36.319.122	39.857.964	57.346.437
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS-RPPS			
Previdenciárias	17.824.552	24.854.187	28.756.109
Outras Despesas Previdenciárias	1.727.334	1.614.146	2.613.266
DESPESA TOTAL (IV)	19.551.886	26.468.333	31.369.376
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII)= (III) - (IV)	16.767.236	13.389.631	25.977.061

fonte: Instituto de Previdência dos Servidor Municipal de Diadema



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 11 -

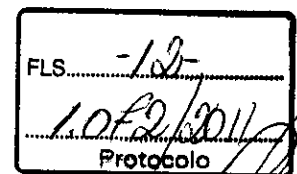
10/02/2011
Protocolo

ANEXO DE PRIORIDADES - DESPESA POR PROGRAMA

CÓD	DESCRIÇÃO DO PROGRAMA	2012	2013	2.014
		constante (R\$)	constante (R\$)	constante (R\$)
0000	DÍVIDA FUNDADA	45.660.000	47.625.000	49.676.000
0001	GESTÃO ADMINISTRATIVA	83.510.688	93.510.688	98.510.688
0002	GESTÃO ADMINSTRATIVA E FISCAL	29.616.661	29.616.661	29.616.661
0003	EVENTOS DA CIDADE	1.420.506	1.420.506	1.420.506
0004	COMUNICAÇÃO INTEGRADA	154.548	154.548	154.548
0005	GESTÃO DE MODERNIZAÇÃO	14.717.904	14.717.904	15.000.000
0006	SERVIÇOS PUBLICOS	56.668.113	77.391.113	93.107.628
0007	SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	18.217.009	18.217.009	18.217.009
0008	DEFESA JURÍDICA DO MUNICÍPIO E DO CIDADÃO	1.055.219	1.055.219	1.055.219
0011	FAVELA ZERO	58.914.086	58.914.086	68.914.086
0012	REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	2.026.729	2.026.729	2.026.729
0013	GOVERNO PARTICIPATIVO	76.320	76.320	76.320
0015	GESTÃO AMBIENTAL	2.994.606	2.994.606	2.994.606
0016	GESTÃO ÁREAS VERDES	691.650	691.650	691.650
0017	DESENVOLVIMENTO SOCIAL	28.620	28.620	28.620
0018	GESTÃO DO ESPORTE	5.121.839	5.121.839	5.121.839
0019	GESTÃO DO LAZER	422.417	422.417	500.000
0020	DIADEMA SEGURA E CIDADÃ	5.563.871	5.563.871	5.563.871
0021	TRABALHO E RENDA	3.027.519	3.027.519	3.027.519
0022	MANUTENÇÃO DOS PRÓPRIOS MUNICIPAIS	3.895.468	3.895.468	3.895.468
0023	INTELIGÊNCIA ECONÔMICA	68.688	68.688	70.000
0024	TRÂNSITO FÁCIL	11.925.000	11.925.000	11.925.000
0025	TRANSPORTE MUNICIPAL	1.860.300	1.860.300	1.860.300
0026	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	1.580.860	1.580.860	1.580.860
0027	DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À INFORMAÇÃO	3.133.890	3.133.890	3.133.890
0028	DIFUSÃO E FORMAÇÃO CULTURAL	8.446.880	8.446.880	8.446.880
0029	EDUCAÇÃO PARA TODOS	1.422.562	0	0
0030	GESTÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	5.176.954	5.176.954	5.176.954
0031	ATENÇÃO A CRIANÇA E ADOLESCENTE	5.942.195	5.942.195	5.942.195
0032	GESTÃO ESTRATÉGICA DE GOVERNO	181.260	181.260	181.260
0033	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	6.066.144	6.066.144	6.066.144
0034	ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE	68.885.128	68.885.128	70.000.000
0035	VIGILÂNCIA À SAÚDE	4.712.661	4.712.661	4.712.661
0036	ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	127.697.589	127.697.589	127.697.589
0037	GESTÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE	12.918.954	12.918.954	12.918.954
0038	GESTÃO DE RENDAS	4.981.379	4.981.379	5.000.000
0039	AÇÕES LEGISLATIVAS	20.034.000	21.000.000	22.000.000
0041	EXPANSÃO E UNIVERSALIZAÇÃO DO ENSINO	20.255.160	20.255.160	20.255.160
0042	MUITO MAIS EDUCAÇÃO	141.695.759	143.118.321	143.118.321
0043	DIVULGAÇÃO OFICIAL	748.526	748.526	748.526
0044	ADIANTAMENTO DE NUMERÁRIO	874.266	874.341	874.341
9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	2.862.000	3.000.000	3.000.000
	Sub-total PMD	785.253.925	819.046.000	854.308.000
0202	IPRED - SUPERINTENDÊNCIA	1.410.000	1.410.000	1.418.000
0212	IPRED - ADMINISTRAÇÃO	1.880.000	1.864.000	1.885.000
4922	IPRED - PREVIDÊNCIA	41.210.000	41.210.000	41.420.000
4022	ENSINO PROFISSIONAL - FFF	5.437.000	5.437.500	5.465.000
	SOMA PMD + IPRED + FUNDAÇÃO FLORESTAN FERNANDES	835.190.925	868.967.500	904.496.000

Lei Ordinária Nº 3125/11, de 11/08/2011

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 36011
Mensagem Legislativa: 2311
Projeto: 3311
Decreto Regulamentador: não consta



DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2012 E
DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI MUNICIPAL Nº 3.125, DE 11 DE AGOSTO DE 2011

(Projeto de Lei nº 033/2011)

(nº 023/2011, na origem)

Data de publicação: 18 de agosto de 2011

DISPÕE sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2012 e dá outras providências.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A elaboração da Lei Orçamentária Anual - L.O.A., para o exercício de 2012, abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e todas as entidades da Administração Direta e Indireta.

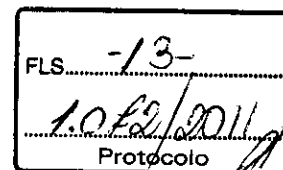
Art. 2º - O projeto de L.O.A. será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta Lei, ao art. 165, §§ 2º, 5º, 6º e 8º da Constituição Federal, à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e ao art. 167 da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º - A proposta orçamentária para o exercício de 2012 conterà as prioridades da Administração Municipal definidas no Anexo de Prioridades, na forma constante do Parágrafo Único deste artigo, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo Único - As unidades orçamentárias não poderão ter consignado novos projetos, se não estiverem adequadamente atendidos os que estão em andamento e ao seu encargo.

I. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuado e em vigência, nos termos do parágrafo único, do art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO



Art. 4º – Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. Programa: instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II. Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;
- III. Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV. Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- V. Órgão: maior nível de classificação institucional, em que é dividida a despesa no Município;
- VI. Unidade Orçamentária: nível de classificação institucional que agrupa despesas de ordem gerencial da Administração;
- VII. Concedente: Órgão ou Entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;
- VIII. Conveniente: Órgão ou Entidade da administração pública e entidades privadas, as quais recebem transferências financeiras, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários.

Art. 5º - O Orçamento discriminará a despesa por Órgão e Unidade Orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, categorias econômicas, grupos de natureza, modalidades de aplicação e o grupo de fontes de recursos e código de aplicação, conforme o disposto na Portaria Interministerial 163, de 04 de Maio de 2001.

Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2012, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Diadema, constituir-se-á de:

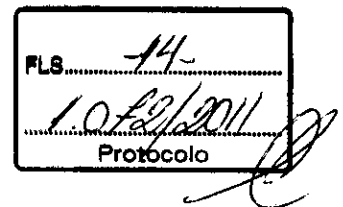
- I. Mensagem;
- II. Projeto de Lei;
- III. Quadros Orçamentários Consolidados;
- IV. Anexos do Orçamento Fiscal, discriminando a Receita e a Despesa, na forma da legislação vigente.

Art. 7º - Os valores da estimativa da receita e da fixação da despesa serão orçados com base nos seguintes fatores:

- I. Comportamento da arrecadação no primeiro semestre de 2011 e a variação do índice de participação na distribuição do ICMS estimado para o ano 2012;
- II. Ação fiscal a ser desenvolvida durante o exercício de 2011, em consonância com o Anexo de Metas Fiscais, elaborado de acordo com o disposto no art.4º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- III. Outros fatores que possam influir significativamente no comportamento da arrecadação no ano de 2012, desde que devidamente embasados;
- IV. Índices inflacionários correntes e os previstos, com base na análise da conjuntura econômica e política do País, observado o disposto no artigo 13 desta Lei.

Art. 8º - Nos trinta dias após cada bimestre, caso esteja ocorrendo frustração de receitas que implique no não cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais, os titulares dos Poderes Executivo e Legislativo deverão contingenciar dotações orçamentárias e, se necessário, cancelar empenhos e estabelecer limitação à movimentação financeira, conforme estabelecido nos §§ 1º ao 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, cabendo a ambos os Poderes limitarem o empenhamento nas respectivas dotações, de maneira proporcional à participação no total do orçamento e observando a seguinte ordem para o contingenciamento da despesa:

- a) Desapropriações;
- b) Ampliação de pessoal e controle de horas-extras;
- c) Novos serviços para a expansão da ação governamental;
- d) Instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- e) Obras não iniciadas.



Parágrafo Único – Ficam ressalvadas do contingenciamento de despesa de que trata este artigo as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, as despesas com recursos legalmente vinculados, os investimentos referentes ao Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, e outros valores excluídos por esta Lei, em conformidade com o § 2º do artigo 9º da Lei Complementar 101/2000.

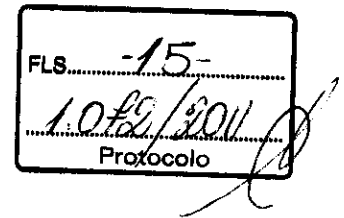
Art. 9º - O Poder Executivo, sob orientação da Secretaria de Planejamento e Gestão Pública, em conjunto com a Secretaria de Finanças, deverá, a partir do mês de agosto de 2011, fornecer a todos os órgãos da Municipalidade, envolvendo inclusive a Câmara Municipal, e demais entidades da Administração Direta e Indireta, e gestores de fundos especiais de despesa, toda a instrução técnica para a elaboração da Lei Orçamentária Anual.

Art. 10 - Todos os órgãos, representados pelas Comissões Setoriais de Orçamento, autarquia e demais entidades da Administração Direta e Indireta do Município, deverão formalizar os seus respectivos programas de trabalho, de acordo com os preceitos constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, perfeitamente adstritos aos parâmetros orçamentários fornecidos pela Secretaria de Finanças.

Parágrafo Único - As programações elaboradas nos termos deste artigo deverão ser entregues à Comissão Central de Orçamento, ao final da primeira semana de setembro de 2011, para análise, compatibilização e consolidação do Orçamento do Município.

Art. 11 - O Orçamento para o exercício de 2012 será consolidado a preços de agosto de 2011, atualizado e ajustado, se necessário, com a previsão da inflação para os meses de setembro a dezembro de 2011.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS



Art. 12 - O Orçamento para o exercício de 2012, apresentado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, obedecerá às seguintes diretrizes especiais:

- I. As obras em execução ou paralisadas terão prioridade sobre novos projetos, sendo que aquelas poderão ser adaptadas visando adequar-se aos novos conceitos arquitetônicos, sem prejuízo da execução de novas obras públicas, obedecendo rigorosamente às necessidades populares;
- II. As despesas com o pagamento de pessoal e seus reflexos, bem como as da contrapartida de financiamento, terão prioridade sobre as despesas decorrentes de ações de expansão de serviços públicos;
- III. Não poderão ser incluídas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, códigos de aplicação e as unidades executoras.

Art. 13 - É vedada a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou a qualquer despesa, ressalvadas a destinação de recurso para a manutenção e desenvolvimento do ensino, da saúde pública e à prestação de garantia às operações de crédito, inclusive por antecipação de receita.

Art. 14 - As alterações tributárias a serem propostas pelo Poder Executivo, para vigorar a partir de 2012, deverão objetivar principalmente:

- I. Ajustar a legislação tributária aos ditames impostos pela Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, pela Lei Orgânica do Município e pelas condições econômicas do País;
- II. Adequar a tributação em função das características próprias do Município, aos custos reais dos serviços e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto da economia nacional;
- III. Dar continuidade ao processo de modernização, simplificação e justiça social do sistema tributário, buscando estimular uma melhor distribuição de renda no Município; corrigindo qualquer injustiça tributária que caso venha a ocorrer na legislação vigente.

Art. 15 - Os projetos de Lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra a renúncia de receita deverão estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro do exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois subseqüentes e deverá atender às disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 16 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e ainda da declaração do ordenador da despesa, conforme disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, ressalvando-se as consideradas irrelevantes, ou seja, as que não ultrapassem o valor estabelecido pelo parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou objetivamente, valor não superior a 2% do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" da mesma Lei.

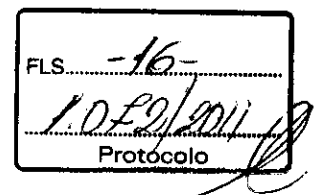
Art. 17 - A despesa total com pessoal deverá obedecer ao limite estabelecido pelo art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, sem prejuízo do disposto no art. 71 da

referida Lei.

Art. 18 - As contratações e admissões de pessoal, reestruturação das carreiras bem como os reajustes de salários e vencimentos, inclusive vantagens de qualquer espécie, e a qualquer título, deverão atender o disposto pelos art. 21 e 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 19 - As emendas ao projeto de Lei Orçamentária e os créditos adicionais observarão o princípio da iniciativa constante do art. 165, da Constituição Federal, do Capítulo II, Seção II da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e do art. 173, da Lei Orgânica do Município, devendo ainda:

- I. Ser compatíveis com o Plano Plurianual vigente;
- II. Indicar os recursos necessários para cobertura, excluídos os que venham a incidir em anulação de despesas referentes à:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) amortização e encargos da dívida;
 - c) dotação destinada ao atendimento de precatórios judiciais;
 - d) recursos vinculados ou provenientes de convênios.



Parágrafo Único – O montante de Emendas propostas pelo Legislativo à Lei Orçamentária será de até 1,0% (um por cento) dos recursos próprios sem vinculação específica.

Art. 20 - As transferências às entidades públicas ou privadas, a título de cooperação, auxílio ou congêneres, dependerão de específica autorização legislativa e existência de recursos orçamentários e as demais exigências previstas nos artigos 25 e 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e atenderão:

§ 1º - Às entidades civis de caráter beneficente, filantrópico e prestador de assistência social, cultura, esportiva, educacional e de saúde de modo que possam elas, em parceria com o Município, desenvolver atividades de caráter continuado.

§ 2º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no *caput* deste artigo, a entidade privada sem fins lucrativos deverá satisfazer, entre outras, às seguintes condições:

- I. Ter sido fundada em ano anterior e organizada até o ano de elaboração da Lei Orçamentária;
- II. Não constituir patrimônio do indivíduo;
- III. Dispor de patrimônio ou renda regular;
- IV. Não dispor de serviços próprios suficientes à manutenção ou ampliação de seus serviços;
- V. Comprovar seu regular funcionamento e a regularidade de mandato de sua diretoria;
- VI. Ter sido considerada em condições de funcionamento satisfatório pelos órgãos competentes de fiscalização;
- VII. Ter prestado contas da aplicação de subvenção ou auxílio anteriormente recebido sem vícios insanáveis;
- VIII. Existir manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria.

Art. 21 – Fica estabelecido o limite de até 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida para a provisão da Reserva de Contingência no intuito único e exclusivo de atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme estabelecido na alínea “b”,

inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000 descritos no Anexo de Riscos Fiscais.

Fiscais.
FLS. -17
1.0.22/2011
Protocolo

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - Em até 30 (trinta) dias, após a publicação da Lei Orçamentária, o Executivo estabelecerá a programação financeira mensal para o exercício, de maneira a compatibilizar, equilibrar os dispêndios com a arrecadação, no intuito de propiciar mecanismos para o cumprimento das metas bimestrais de arrecadação a serem implementados na forma do art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único - Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega de recursos para as despesas com o Legislativo, inclusive as de pessoal, observará os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 em seu inciso III, do art. 20, no art. 71 da mesma Lei e o da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, respeitando-se sempre o mais restritivo.

Art. 23 - Se a dívida consolidada do Município ao final de um quadrimestre ultrapassar o limite estabelecido por Resolução Senatorial, deverá ser a ele reconduzido até o término dos três quadrimestres subseqüentes, na forma do artigo 31 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 24 - Constituem-se despesas com publicidade no Município a divulgação institucional de serviços colocados à disposição dos munícipes, de investimentos, campanhas educativas e congêneres, excetuando-se as divulgações de atos oficiais.

Parágrafo Único - As atividades orçamentárias designadas como: Divulgação de atos oficiais; Outras despesas com publicidade e Mídia Institucional, assegurarão o controle do art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral com dotações próprias.

Art. 25 - Farão parte integrante desta Lei, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais, elaborado de acordo com o estabelecido no art. 4º, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 26 - Será assegurada a participação popular em todo o processo de elaboração e execução orçamentária, através das audiências públicas, conforme mecanismos de transparência da gestão fiscal, garantidos pelo art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e o art. 179 da Lei Orgânica do Município.

Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 11 de agosto de 2011.

(aa.) MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal.